

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:56.

Processo: 0020896-58.2017.5.04.0252

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Viamão/RS para o fornecimento da matrícula de imóvel identificado por dados de registro (livro, folhas e número), sob o argumento de que a parte não indicou o número da matrícula. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para localização de matrícula de imóvel, quando o exequente fornece os dados de registro disponíveis e demonstra a dificuldade em localizar bens para a satisfação do crédito. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O processo do trabalho destina-se ao efetivo adimplemento do título executivo judicial, sendo legítimo o uso de todos os meios e diligências necessárias para a localização de bens dos executados. 4. O art. 878 da CLT, embora imponha ao credor o ônus de promover a execução quando representado por advogado, não obsta o auxílio judicial na busca por informações imprescindíveis à satisfação do crédito, especialmente após a frustração de diversas outras tentativas executórias via convênios. 5. A identificação do imóvel por meio do livro, folhas e número de inscrição constitui informação suficiente para viabilizar a diligência junto ao órgão registral. 6. A negativa da medida judicial dificulta o exercício do direito à satisfação do crédito trabalhista e contraria o princípio da efetividade da execução. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Agravo de petição provido para determinar a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Viamão/RS para o fornecimento da matrícula do imóvel indicado. Tese de julgamento: É cabível a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis quando a parte, embora representada por advogado, demonstra a necessidade e a impossibilidade de obtenção direta de dados registrares essenciais para a localização de bens e a efetividade da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:56.

Processo: 0020896-58.2017.5.04.0252

execução. Dispositivos relevantes citados: Art. 878 da CLT. Jurisprudência relevante citada: Julgados da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.

RELATÓRIO

Publicada a decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Viamão/RS para que forneça a matrícula de imóvel (ID. 34a004c), o exequente agrava de petição.

Em suas razões de agravo (ID. 9bad94f), requer a reforma do julgado em relação à expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Viamão/RS para que forneça a matrícula atualizada do imóvel indicado na procuração juntada em ID. f93cae2.

Sem contraminuta da executada, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Expedição de ofício ao Registro de Imóveis

O juízo da execução indeferiu o pedido do exequente de expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Viamão/RS, a fim de que forneça a matrícula do imóvel que se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:56.

Processo: 0020896-58.2017.5.04.0252

encontra devidamente registrado no livro 8-R, Folhas 50, Sob nº 98, uma vez que o autor não soube fornecer o número de registro da matrícula que quer seja anexada aos autos.

O exequente se insurge. Informa buscar a satisfação de seus créditos desde 2017, não obtendo sucesso, uma vez que o reclamante encontra grande dificuldade para localizar bens para garantir o pagamento dos créditos devidos. Salaria que, conforme demonstrado na manifestação de ID 9f104f1, a procuração localizada em ID f93cae2 não fornece o número da matrícula do imóvel, impossibilitando de o reclamante apresentar tal informação. Alega que a procuração juntada em ID f93cae2 traz informações exatas de onde consta o registro do imóvel, indicando que "*está inscrito no livro 8-R, folhas 50, sob nº 98 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Viamão-RS*". Defende que não há justificativa para que o juízo obste a pretensão do autor, que busca meios de garantir a execução e a medida solicitada é imprescindível para obtenção de melhores chances e maiores resultados para satisfação da dívida. Assevera que a diligência requerida é comumente utilizada e o entendimento desta SEEx é pela adoção de medidas investigativas para obtenção de informações quanto a negócios jurídicos, que podem configurar fraude à execução. Pugna pela reforma.

Analiso.

Trata-se de ação ajuizada pelo exequente em 18-07-2017, inicialmente contra a executada A. Ribeiro Construtora ME, julgada parcialmente procedente (sentença de conhecimento do ID. 55d3d5c).

Transitada em julgado a sentença líquida, o exequente requereu o início da execução, sendo citada a executada em 16-05-2018 (mandado do ID. 1fe923c; comprovante de entrega de correspondência do ID. a7a87bb - Pág. 1).

A tentativa de bloqueio por meio do BacenJud não encontrou valores, assim como

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:56.

Processo: 0020896-58.2017.5.04.0252

também não foram localizados veículos através da pesquisa junto ao Renajud (ID. fc9c232 e 8c613bf, respectivamente).

Por se tratar a executada de firma individual, os atos executórios foram redirecionados à sua titular, Alessandra R. (ID. a241f5f).

No entanto, não foram localizados valores depositados em instituições bancárias em nome da executada Alessandra (ID. a765274), ao passo que a pesquisa junto ao Renajud revelou a existência de restrições anteriores sobre os veículos encontrados (ID. 32b53d8), sendo posteriormente indeferido o pedido de registro da penhora sobre os imóveis de matrícula no 49.959 e 42.957 do Registro de Imóveis de Viamão /RS (ID. 4a01cae e ID. 18f74f7, respectivamente).

Em agosto/2022, juízo da execução indeferiu o pedido formulado pelo exequente em relação ao redirecionamento da execução (ID. 24b2926).

Contudo, o exequente opôs agravo de petição, ao qual foi dado provimento "*para determinar o redirecionamento da execução às pessoas jurídicas David José Nunes Heberle - ME (CNPJ 18.949.111 /0001-04), Jaime Bibiano da Silva - ME (CNPJ 28.062.625/0001-05) e Brucape Comércio de Materiais de Construção Ltda. (CNPJ 26.226.826/0001- 67), em razão da formação de grupo econômico familiar com a executada A. Ribeiro Construtora - ME, bem como autorizar o redirecionamento da execução aos empresários individuais David J. N. H. e Jaime B. da S.*" (ID. 3031e4e).

A decisão transitou em julgado em 09-05-2023 (ID. 8fee855).

Permanecendo frustrada a execução após diligências via Sisbajud, Renajud, Infojud e CNIB (ID. e6cd70b e seguintes), o exequente requereu a realização de pesquisa PÊPE.

Realizada a pesquisa, o exequente postulou a expedição de ofício ao Serviços Notariais e Registrais do Passo do Sabão e Viamópolis de Viamão/RS, para o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:56.

Processo: 0020896-58.2017.5.04.0252

fornecimento das procurações e escrituras existentes em nome dos executados Alessandra R. e Jaime B. da S., localizadas em pesquisa PÊPE (ID. 1cdc650).

Juntadas aos autos as escrituras públicas localizadas, conforme ID. 5992fc3 e seguintes, o exequente requereu "*a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Viamão/RS para que forneça a matrícula do imóvel que se encontra devidamente registrado no livro 8-R, Folhas 50, Sob nº 98, uma vez que a executada ALESSANDRA cede o referido bem para terceiro*" (ID. 73d6e27), sobrevivendo a decisão agravada (ID. 6d14d6b c/c ID. 34a004c).

Apreendido o contexto dos autos, registro que o art. 878 da CLT assim dispõe em relação à execução:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

No caso em apreço, o exequente está representado nos autos por procurador, devidamente constituído, cabendo a ele promover a execução.

Com efeito, não há que se perder de vista que a execução deverá ser feita no interesse do credor e que a não localização de bens dos executados pelas medidas até aqui adotadas não pode obstar a tentativa da parte de impulsionar a execução por outros meios.

Ademais, importa ressaltar que o processo não se destina apenas ao reconhecimento de direitos, mas ao efetivo adimplemento dos valores devidos decorrentes do título executivo proferido nos autos e, portanto, é legítimo que a exequente se valha de todas as diligências possíveis para obter dados dos executados que possibilitem o prosseguimento da execução.

Incumbe ao credor indicar os bens do devedor que se prestem à satisfação do crédito,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:56.

Processo: 0020896-58.2017.5.04.0252

motivo pelo qual afigura-se válida a tentativa de buscar as medidas executórias que possam contribuir para a satisfação dos créditos devidos, seja através dos convênios mantidos por este Tribunal Regional, seja por outros instrumentos de conhecimento do credor.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Colegiado:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e à Prefeitura Municipal, ambos de Butiá/RS, para fins de localização de bens do executado falecido, em execução trabalhista. A exequente alegou a necessidade de tais diligências para comprovar possível fraude na declaração de bens deixados pelo executado e fundamentou seu pedido na gratuidade de justiça, no Código de Defesa do Consumidor (art. 98) e na Constituição Federal (art. 5º), juntando jurisprudência. O pedido abrangia ainda a expedição de ofícios a bancos para verificação de movimentações financeiras do falecido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a expedição dos ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e à Prefeitura Municipal de Butiá/RS é medida adequada para o prosseguimento da execução trabalhista; (ii) estabelecer se a análise do pedido de expedição de ofícios a bancos para verificação de movimentações financeiras do falecido é cabível neste agravo de petição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A execução trabalhista visa o efetivo adimplemento da dívida, sendo legítimo ao exequente utilizar todos os meios disponíveis para localizar bens do devedor. 4. A recusa em expedir os ofícios ao Cartório de Registro de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:56.

Processo: 0020896-58.2017.5.04.0252

Imóveis e à Prefeitura Municipal, sem justificativa plausível, pode prejudicar a efetivação do crédito trabalhista. 5. A jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho (TRT) consolida o entendimento de que é cabível a expedição de ofícios a órgãos públicos para localização de bens do executado, em prol do prosseguimento da execução. 6. A solicitação de expedição de ofícios a bancos, para verificação de movimentações financeiras do falecido, não foi apreciada em primeira instância, configurando supressão de instância a sua análise neste agravo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Em execução trabalhista, é legítima a expedição de ofícios a órgãos públicos, como o Cartório de Registro de Imóveis e a Prefeitura Municipal, para localização de bens do executado, quando necessários ao prosseguimento da execução e à satisfação do crédito. 2. A análise de pedidos não apreciados em primeira instância é inadmissível em agravo de petição, por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Dispositivos relevantes citados: Art. 878 da CLT; Art. 98 do CDC; Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020469-70.2022.5.04.0451 AP, em 11/07/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

RODOPLAN PECAS E SERVICOS LTDA. MULTIJATO TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA. OLIVIO V. STELVIO J. M. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS TABELIONATOS LOCAIS. O processo não se destina apenas ao reconhecimento de direitos, mas ao efetivo adimplemento dos valores devidos decorrentes do título executivo proferido nos autos, sendo legítimo que a exequente se valha dos elementos e sistemas disponíveis para chegar a tal desiderato. Incumbe ao credor indicar os bens do devedor que se prestem à satisfação do crédito, motivo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:56.

Processo: 0020896-58.2017.5.04.0252

pelo qual afigura-se válida a tentativa de buscar as medidas executórias que possam contribuir para a satisfação dos créditos devidos, seja através dos convênios mantidos por este Tribunal Regional, seja por outros instrumentos de conhecimento do credor. Agravo de petição da exequente provido para determinar a expedição de ofício aos tabelionatos locais. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020854-78.2016.5.04.0402 AP, em 14-08-2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. *1. Caso em que é cabível a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para possibilitar ao credor a investigação das circunstâncias que envolvem as transações imobiliárias efetuadas pelo titular da empresa individual executada, após o ajuizamento da ação. 2. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001232-50.2011.5.04.0511 AP, em 30/06/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)*

Assim, tenho por viável a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Viamão/RS.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Viamão/RS, nos termos requeridos pelo exequente na petição de ID. 1cdc650.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:56.

Processo: 0020896-58.2017.5.04.0252

a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.